

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.128, DE 28 DE JUNHO DE 2005.

[Texto compilado](#)

[Mensagem de veto](#)

[Conversão da MPv nº 235, de 2005](#)

Dispõe sobre o Programa Universidade para Todos – PROUNI e altera o inciso I do art. 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A adesão da instituição de ensino superior ao Programa Universidade para Todos – PROUNI, nos termos da [Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005](#), dar-se-á por intermédio de sua mantenedora, e a isenção prevista no [art. 8º dessa Lei](#) será aplicada pelo prazo de vigência do termo de adesão, devendo a mantenedora comprovar, ao final de cada ano-calendário, a quitação de tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, sob pena de desvinculação do Programa, sem prejuízo para os estudantes beneficiados e sem ônus para o Poder Público.

~~Parágrafo único. O atendimento ao disposto no [art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995](#), para as instituições que aderirem ao Programa até 31 de dezembro de 2005 poderá ser efetuado, excepcionalmente, até essa data.~~

~~Parágrafo único. O atendimento ao disposto no art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, para as instituições que aderirem ao Programa até 31 de dezembro de 2005 poderá ser efetuado, excepcionalmente, até 31 de dezembro de 2006. — [\(Redação dada pela lei nº 11.196, de 2005\)](#) [\(Vide Medida nº 340, de 2006\)](#).~~

~~Parágrafo único. O atendimento ao disposto no art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, para as instituições que aderirem ao Programa até 31 de dezembro de 2006 poderá ser efetuado, excepcionalmente, até 31 de dezembro de 2008. — [\(Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#).~~

~~Parágrafo único. O atendimento ao disposto no art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, para as instituições que aderirem ao Programa até 31 de dezembro de 2006, poderá ser efetuado, excepcionalmente, até 31 de dezembro de 2011. — [\(Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011\)](#).~~

~~Parágrafo único. O atendimento ao disposto no [art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995](#), poderá ser efetuado, excepcionalmente, até 30 de setembro de 2012. — [\(Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012\)](#) — [\(Revogado pela Medida Provisória nº 1.075, de 2021\)](#)~~

~~Parágrafo único. [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 14.350, de 2022\)](#)~~

Art. 1º A adesão da instituição privada de ensino superior ao Programa Universidade para Todos – Prouni, na forma prevista na [Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005](#), ocorrerá por intermédio de sua mantenedora, e a isenção prevista no art. 8º da referida Lei será aplicada de acordo com as bolsas de estudo ofertadas e ocupadas durante o prazo de vigência do termo de adesão. — [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.075, de 2021\)](#)

Art. 1º A adesão da instituição privada de ensino superior ao Programa Universidade para Todos (Prouni), na forma prevista na Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, ocorrerá por intermédio de sua mantenedora, e a isenção prevista no art. 8º da referida Lei será aplicada de acordo com as bolsas de estudo ofertadas e ocupadas durante o prazo de vigência do termo de adesão. [\(Incluído pela Lei nº 14.350, de 2022\)](#)

~~§ 1º A mantenedora deverá comprovar, no período estabelecido pelo Ministério da Educação para emissão semestral de termo aditivo, a quitação de tributos e contribuições federais perante a Fazenda Nacional, sob pena de suspensão da participação no processo seletivo seguinte do Prouni, sem prejuízo para os estudantes beneficiados e sem ônus para o Poder Público. — [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.075, de 2021\)](#)~~

~~§ 2º Na hipótese de suspensão da participação do processo seletivo do Prouni, na forma prevista no **caput**, a instituição privada de ensino superior, por intermédio de sua mantenedora, somente poderá emitir novo termo aditivo ao Prouni no processo seletivo seguinte e restabelecer oferta de bolsas de estudos mediante a comprovação, no período estabelecido pelo Ministério da Educação para emissão semestral de termo aditivo, da quitação de tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, inscritos em dívida ativa da União ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, observado o disposto no § 2º. — [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.075, de 2021\)](#)~~

~~§ 3º A não adoção das medidas de que trata o § 2º, no processo seletivo seguinte, ensejará a desvinculação~~

~~da mantenedora da instituição privada de ensino superior do Prouni, observados o devido processo administrativo e o disposto no [inciso II do caput do art. 9º da Lei nº 11.096, de 2005](#). (Incluído pela Medida Provisória nº 1.075, de 2021)~~

§ 1º A mantenedora da instituição privada de ensino superior deverá comprovar, no período estabelecido pelo Ministério da Educação para emissão semestral de termo aditivo, a quitação de tributos e contribuições federais perante a Fazenda Nacional, sob pena de suspensão da participação no processo seletivo seguinte do Prouni, sem prejuízo para os estudantes beneficiados e sem ônus para o poder público. ([Incluído pela Lei nº 14.350, de 2022](#))

§ 2º Na hipótese de suspensão da participação do processo seletivo do Prouni, na forma prevista no **caput** deste artigo, a instituição privada de ensino superior, por intermédio de sua mantenedora, somente poderá emitir novo termo aditivo ao Prouni no processo seletivo seguinte e restabelecer oferta de bolsas de estudo mediante a comprovação da quitação de tributos e de contribuições federais perante a Fazenda Nacional. ([Incluído pela Lei nº 14.350, de 2022](#))

§ 3º A não adoção das medidas de que trata o § 2º deste artigo até o segundo processo seletivo após a suspensão ensejará a desvinculação da mantenedora da instituição privada de ensino superior do Prouni, observados o devido processo administrativo e o disposto no [inciso II do caput do art. 9º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005](#). ([Incluído pela Lei nº 14.350, de 2022](#))

Art. 2º ([VETADO](#))

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de junho de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Antonio Palocci filho
Tarso Genro

Este texto não substitui o publicado no DOU de 29.6.2005.

*